

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Resolução do Conselho do Governo n.º 76/2015 de 5 de Maio de 2015

Considerando que na atual conjuntura económica importa criar instrumentos de captação de grandes investimentos na Região Autónoma dos Açores permitindo a criação, manutenção e sustentabilidade de médias empresas;

Considerando que os incentivos ao investimento assumem um papel fundamental no crescimento económico, pois configuram-se como autênticas políticas estruturais de mercado, permitindo a criação de condições, a médio e longo prazo, para um desenvolvimento sustentável e duradouro;

Considerando que o apoio à contratação de “trabalhadores seriamente desfavorecidos” conforme definido no Regulamento (EU) n.º 651/2014 da Comissão de 16 de junho, possibilita não só um incentivo ao investimento como também uma forma de diminuir o desemprego, integrando e promovendo o acesso ao mercado de trabalho.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Criar o programa de apoio à contratação para as empresas que implementem grandes investimentos na Região Autónoma dos Açores, adiante designado por INVESTIR - AZORES.

2- O programa INVESTIR - AZORES tem por objetivo promover a captação de grandes investimentos através da atribuição de um apoio financeiro às entidades empregadoras que criem, pelo menos, 100 postos de trabalho.

3- São entidades empregadoras do programa INVESTIR – AZORES, as empresas em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

4- São destinatários do INVESTIR - AZORES os desempregados inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores, que sejam considerados “trabalhadores seriamente desfavorecidos”, conforme definido no n.º 99 do artigo 2.º do Regulamento (EU) n.º 651/2014 da Comissão de 16 de junho.

5- O apoio financeiro reveste a forma de subsídio no montante de 50% dos encargos salariais a conceder por cada novo posto de trabalho criado, pago até ao máximo de vinte e quatro meses.

6- Os encargos decorrentes da atribuição do apoio financeiro são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.

7- É aprovado o regulamento do programa INVESTIR - AZORES, o qual consta em anexo ao presente diploma.

8- O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas, em 21 de abril de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

Regulamento do Programa

Artigo 1.º

Objetivo

O programa INVESTIR - AZORES tem por objetivo promover a captação de grandes investimentos através da atribuição de um apoio financeiro às entidades empregadoras que criem, pelo menos, 100 postos de trabalho.

Artigo 2.º

Destinatários

1- São destinatários do INVESTIR - AZORES os desempregados inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores, que sejam considerados “trabalhadores seriamente desfavorecidos”, conforme definido no n.º 99 do artigo 2.º do Regulamento (EU) n.º 651/2014 da Comissão de 16 de junho.

2- É considerado “trabalhador seriamente desfavorecido”, qualquer pessoa que se encontre numa das seguintes situações:

- a) Não tenha tido um emprego fixo remunerado nos últimos 24 meses, pelo menos;
- b) Não tenha tido um emprego fixo remunerado nos últimos 12 meses, pelo menos e pertença a uma das seguintes categorias:
 - i) Tenha entre 18 e 24 anos de idade;
 - ii) Não tenha atingido um nível de ensino ou formação profissional correspondente ao ensino secundário ou tenha terminado a sua formação a tempo inteiro no máximo há dois anos e não tenha obtido anteriormente um primeiro emprego regular e remunerado;
 - iii) Tenha mais de 50 anos.

Artigo 3.º

Entidades empregadoras

Podem candidatar-se ao INVESTIR - AZORES as empresas em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 4.º

Requisitos da entidade empregadora

1- A entidade empregadora candidata ao INVESTIR - AZORES deve satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estar regularmente constituída;
- b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- d) Não se encontrar em dívida no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objetivos;
- e) Os representantes legais da entidade não terem encerrado atividade ou terem sido protagonistas de processo de insolvência de empresas nos últimos dois anos, com exceção da criação de empresas em áreas distintas das anteriormente abrangidas por tais situações;

f) Não estar sujeita a uma injunção de recuperação nos termos legais e na aceção da legislação e das orientações comunitárias, ainda que pendente;

g) Não ser uma empresa em dificuldade na aceção da legislação e orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais;

h) Não se encontrar no âmbito das situações às quais não é aplicável o Regulamento (EU) n.º 651/2014 da Comissão de 16 de junho.

2- Os requisitos mencionados no presente artigo são exigidos à data da candidatura e durante o período de atribuição do apoio financeiro.

Artigo 5.º

Requisitos para a atribuição do apoio

São requisitos de atribuição do apoio financeiro:

a) Criar, pelo menos, 100 postos de trabalho através da celebração de contrato de trabalho a tempo completo durante 24 meses;

b) Manter o nível de emprego existente à data da candidatura acrescido dos postos de trabalho apoiados, durante um período mínimo de cinco anos, ou de três anos no caso das Pequenas e Médias Empresas classificadas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho, a contar da data em que tiverem sido ocupados pela primeira vez.

c) O limite da alínea anterior é calculado tendo em conta a média dos 12 meses precedentes, com exceção dos postos de trabalho que tiverem ficado vagos na sequência de saída voluntária, invalidez, reforma por razões de idade, redução voluntária do tempo de trabalho ou despedimento legal por justa causa durante o período mínimo referido no número anterior.

Artigo 6.º

CrITÉRIOS de seleção da candidatura

1- Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção será pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio eletrónico próprio.

2- A análise quantitativa será determinada pela ponderação de cada critério numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

Inexistente < 50%

Médio (50% - 70%)

Bom (70% - 90%)

Elevado ≥ 90%

3- As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não serão objeto de financiamento.

4- Se necessário, o sítio eletrónico próprio conterá informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção.

5- Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, será ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarização final das candidaturas avaliadas.

6- Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os seguintes critérios de seleção:

- a) Contributo para a produção de bens transacionáveis;
- b) Contributo para a igualdade de oportunidades e igualdade de género;
- c) Natureza dos contratos de trabalho a celebrar;
- d) A relevância do projeto aferida pela coerência da respetiva estruturação face ao público alvo e à tipologia.

7- Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados no sítio eletrónico próprio.

Artigo 7.º

Apoio financeiro

1- Às entidades empregadoras que criem pelo menos o número de postos de trabalho previstos no presente diploma é concedido um subsídio no montante de 50% dos custos salariais mensais a atribuir por cada posto de trabalho criado, pago até ao máximo de 24 meses.

2- O apoio referido é concedido ao abrigo do previsto no artigo 32.º do Regulamento (EU) n.º 651/2014 da Comissão de 16 de junho.

3- Para efeitos do n.º 1 consideram-se custos salariais, o montante total a pagar efetivamente pelo beneficiário do apoio relativamente aos postos de trabalho em causa, incluindo o salário bruto antes dos impostos e as contribuições obrigatórias, como despesas com a segurança social.

Artigo 8.º

Procedimento

1- Para efeitos de obtenção do apoio previsto no presente diploma, a entidade empregadora apresenta candidatura à direção regional competente em matéria de emprego em formulário próprio a disponibilizar juntamente com os documentos comprovativos dos requisitos mencionados nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 4.º e declaração sob compromisso de honra de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas d) a h) do n.º 1 do mesmo artigo.

2- Compete à direção regional competente em matéria de emprego, proceder à análise e decisão da candidatura, no prazo de 60 dias úteis contados da apresentação da mesma.

3- Após a receção da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

4- No caso previsto no número anterior não há suspensão do prazo para análise da candidatura.

5- O apoio financeiro é concedido mediante despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de emprego e é publicado no jornal oficial.

Artigo 9.º

Pagamento

1- O pagamento do apoio financeiro à entidade empregadora é efetuado mensalmente, por transferência bancária, e a título de reembolso, pelo prazo máximo de 24 meses.

2- O pagamento do apoio fica sujeito à verificação da manutenção dos requisitos de atribuição do apoio constantes do artigo 5.º, devendo ainda, antes de cada pagamento, serem apresentados os documentos indicados no artigo seguinte.

3- O pagamento do apoio suspende-se nos casos de interrupção da atividade laboral, designadamente por motivo de maternidade, de doença num período igual ou superior a 30 dias, ou nos demais casos de suspensão previstos no Código de Trabalho, sendo retomado se o contrato ainda se mantiver em vigor após o período de suspensão.

Artigo 10.º

Controlo

A direção regional competente em matéria de emprego procede ao controlo do nível de emprego mensalmente, devendo as entidades empregadoras submeter até ao 15.º dia útil do mês seguinte os seguintes documentos:

- a) Comprovativo dos recibos de remuneração;
- b) Comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores, incluído o dos postos de trabalho apoiados;
- c) Comprovativo da situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 11.º

Substituições

1- Cessando o contrato de trabalho com o trabalhador contratado ao abrigo do presente diploma, durante o período experimental ou, posteriormente, por motivo devidamente comprovado não imputável à entidade empregadora, esta é obrigada a efetuar a colocação de outro trabalhador que se encontre nas condições mencionadas no artigo 2.º.

2- A entidade empregadora dispõe do prazo de 30 dias úteis para proceder à substituição do trabalhador e manter o nível de emprego apoiado.

3- Decorrido o prazo indicado no número anterior sem que se opere a substituição, a entidade procede ao reembolso do apoio financeiro, nos termos do artigo 12.º.

Artigo 12.º

Incumprimento

1- Cessa a atribuição do pagamento mensal à entidade empregadora, do correspondente posto de trabalho apoiado, a partir da data em que ocorra uma das seguintes situações:

- a) Não mantenha o posto de trabalho apoiado, sem que opere a substituição do mesmo;
- b) Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou por facto imputável ao mesmo ou, ainda, ocorrendo no decurso do período experimental, durante a atribuição do apoio financeiro.

2- A entidade empregadora deve restituir o apoio financeiro na proporção recebida, respeitante a cada posto de trabalho apoiado nos casos em que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Não mantenha o nível de emprego;
- b) Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação efetuado durante o período de aplicação da medida;
- c) Sejam prestadas falsas declarações ou utilizado qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- d) Impedimento do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente diploma;
- e) Despedimento do trabalhador contratado ao abrigo do presente Programa, sem justa causa.

3- A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias úteis contados da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execução fiscal nos termos da lei.

Artigo 13.º

Proibição de acumulação de incentivos

Os incentivos previstos no presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza, para as mesmas despesas elegíveis.

Artigo 14.º

Acompanhamento e execução

1- O acompanhamento da execução do INVESTIR - AZORES compete à direção regional competente em matéria de emprego.

2- Na execução e acompanhamento do INVESTIR - AZORES colaboram a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

3- O membro do governo competente em matéria de emprego elabora os despachos e/ou orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.

Artigo 15.º

Financiamento

O apoio financeiro é assegurado pelo orçamento do Fundo Regional de Emprego, ficando dependente da disponibilidade financeira do mesmo.